



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROPOSTA Nº 648/2007

DATA 07/03/2007

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

A Vereadora que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 14/2007

FOLHAS Nº 01
ASSINATURA

FOLHAS Nº 08
15/05
ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Organizar a Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

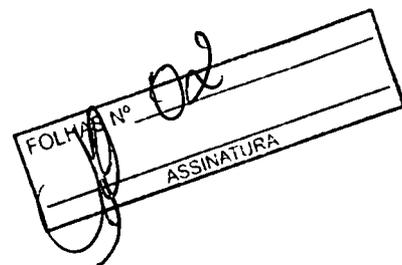
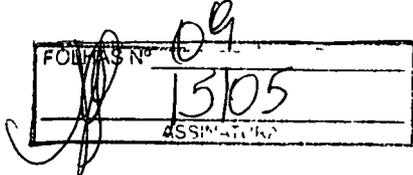
CAPÍTULO I - Do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal

ART. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a Organizar a Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra

§ 1º - Constitui o patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial, o conjunto dos bens móveis e imóveis e imateriais existentes no Município da Serra, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico

§ 2º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante deste patrimônio, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos dois livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 3º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - Todo bem disposto neste artigo poderá também ser tombado pelo Estado ou União, sem prejuízo do tombamento pelo Município.

ART. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

ART. 3º - Excluem-se deste patrimônio as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às repartições diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no País;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4ª e 5ª terão de obter guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

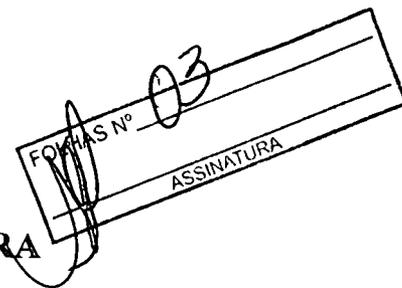
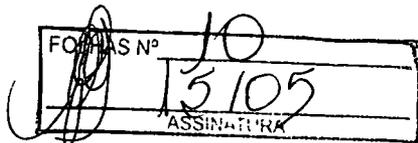
CAPÍTULO II - Do Tombamento

ART. 4º - O Conselho Municipal de Cultura da Serra possuirá dois livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1 desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º,
- 2) no Livro do Tombo Histórico, das Belas Artes, e das Artes Aplicadas, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica, de arte erudita, nacional ou estrangeira; e as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes, um dos quais, obrigatoriamente, para registro dos bens considerados de natureza imaterial.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1ª e 2ª, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento a ser definido pelo Conselho Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, para execução da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Os bens só poderão ser tombados depois de submetidos a estudo prévio que comprove seu valor previsto na presente lei, feito por pessoa ou entidade de reconhecido conhecimento da área a que pertencer o bem, devidamente contratado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura, ou órgão oficial governamental, seja municipal, estadual ou federal, devidamente capacitado para elaborar tal estudo.

ART. 5º - Deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos, o tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

ART. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Municipal de Cultura da Serra, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

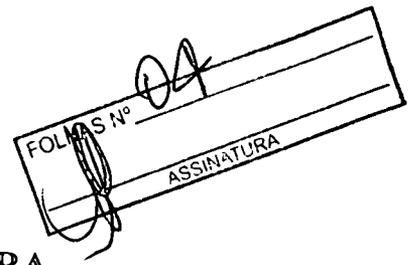
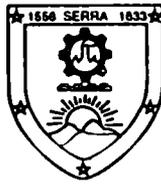
1) O Conselho Municipal de Cultura da Serra notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o presidente do Conselho mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) Se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6 desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Serra do Delevedove
Câmara Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III - Dos Efeitos do Tombamento

ART. 11 - As coisas tombadas, que pertencem a União, aos Estados ou ao Município, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal de Cultura da Serra.

ART. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

ART. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura da Serra, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência da propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e à deslocação pelo proprietário, à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, que comunicará ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

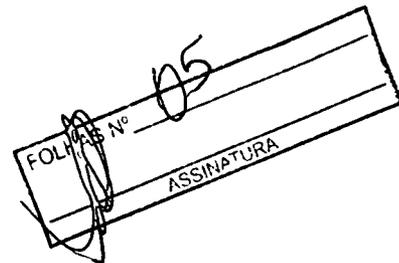
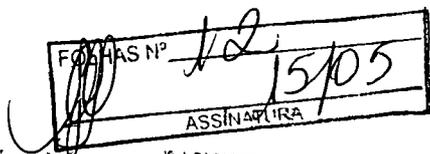
§ 4º - Os bens imóveis tombados são isentos de pagamento de IPTU.

ART. 14 - A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio, para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do País, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar, caso seja bem de interesse nacional ou estadual, conforme previsto em lei federal.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

ART. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

ART. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal de Cultura, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinquenta por cento do dano causado

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

ART. 18 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na área do entorno da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

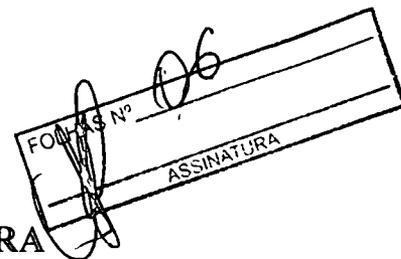
ART. 19 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Conselho Municipal de Cultura comunicará de imediato à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, que providenciará sua execução na previsão do Orçamento Municipal, no máximo até no próximo ano subsequente, caso não sejam consideradas emergenciais, neste caso, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência ou na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Municipal de Cultura tomar a iniciativa de projetá-las no Orçamento Municipal próximo para serem executadas, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

ART. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, contando para isto com a permanente assistência técnica da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à inspeção, sob pena de multa de 100 (cem) UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência

ART. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1 desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO IV – Do Direito de Preferência

ART. 22 – Esta lei obedecerá à legislação federal quanto ao Direito de Preferência em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e o Município terão, nesta ordem, o direito de preferência.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais

ART. 23 - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos com a União e o Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico municipal.

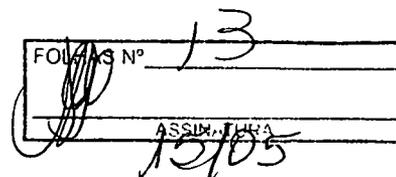
ART. 24 – O Município manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, além de um Museu Histórico, tantos outros equipamentos quantos se tornarem necessário

ART. 25 - O Conselho Municipal de Cultura da Serra, junto com a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 07 de março de 2007.


ANITA MARIA ENDLICH XAVIER
Vereadora - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 648/2007

DATA 07/03/2007

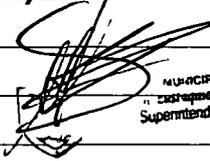
Ao Superintendente Geral
Em. 07-03-2007

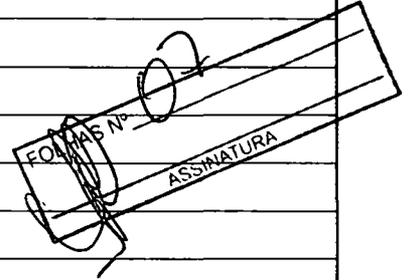
Élio Carlos Proença
Unidade de
Arquivo Geral
Mat. 65

Ao Presidente,

para seu conhecimento.

07.03.07


MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo
Superintendente Geral



AO LEGISLATIVO:

pl legislativo.

pl LEGISLAÇÃO
Departamento

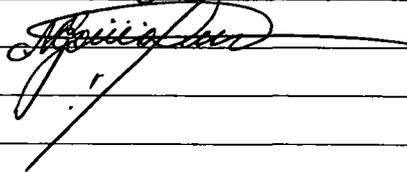


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aldina Ferreira Sá
Diretora

A Divisão Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo e posterior encaminhamento às respectivas Comissões.

Em 28/03/2007.

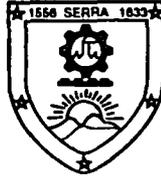


FOLHAS Nº 12

15/05



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevadove
Diretora Leg.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 014/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ORGANIZAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a organizar a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, material e imaterial, do Município da Serra, de autoria da nobre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.

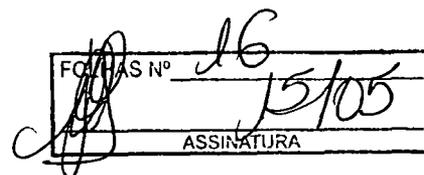


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedova
Divisão Legislativa

FOLHAS Nº 15
<i>[Handwritten Signature]</i>
ASSINATURA

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto trata de autorização a ser conferida ao Poder Executivo para que este promova a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e natural, material e imaterial, do Município da Serra.

Inicialmente, é essencial que nos reportemos ao art. 24 da Constituição Federal que prescreve:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

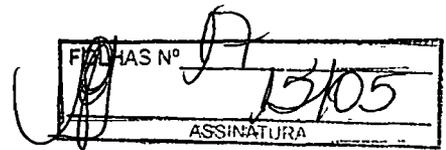
O artigo 30 da Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais está a de **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Insta frisar que a Lei Orgânica Municipal prescreve em seu artigo 30, incisos I, X, XIII e XIV que:

“Art. 30 – Compete privativamente ao Município da Serra:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(...)

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

(...)

XIII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XIV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.”

Cumprе ressaltar que a Câmara Municipal possui competência, após sanção do prefeito, para zelar pelo patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, material e imaterial, do Município da Serra, conforme o artigo 99, incisos II e III que diz:

Art. 99 - *Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

(...)

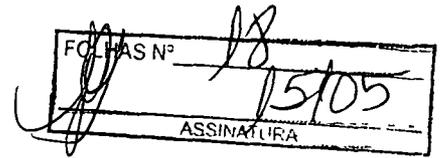
II - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens valores histórico, artístico e cultural do Município.”

Os artigos 210 e 211 da Lei Orgânica Municipal também atribuem tais competências ao Município quando diz:

“Art. 210 - *É competência do Município:*

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos,
II - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.”*

“Art. 211 - É competência do Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 213 da Lei Orgânica Municipal trazem o conceito de patrimônio cultural Este último prescreve que

“Art. 213 - Constitui patrimônio cultural municipal os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formados da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

I - as formas de expressão,

II - os modos de criar, fazer e viver,

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

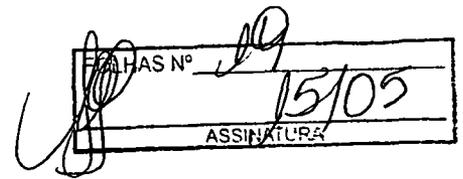
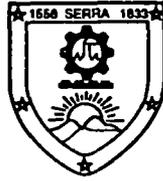
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade proverá e protegerá o patrimônio cultural municipal de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação

§ 2º - Cabe a Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental, e as providências para frequentar a sua consulta a quantos dela necessitem

Simi



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

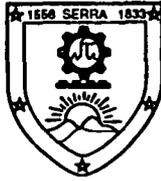
§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei ”

Outro argumento para que o Município possa legislar sobre tal assunto é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar e controlar a proteção do patrimônio histórico, histórico, artístico, cultural, arquitetônico e natural, material e imaterial. Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do Município. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.

Concluindo, parece-nos claro que, sobre o assunto supra citado, a União já legislou até os limites de sua competência, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, conforme o art. 30 XI da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, não existe vício de origem, visto que está sendo respeitado o previsto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, constante no artigo 2º da Carta Magna de 1988. Importante, ainda, ressaltar que existe obediência ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à competência atribuída à Câmara Municipal da Serra.

Cumpra aqui mencionar que outros municípios possuem semelhantes leis, como é o caso de Americana, no Estado de São Paulo, como comprova a lei



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em anexo. Comprova-se que a preocupação com tal assunto não mais vem sendo ignorada pelos Municípios.

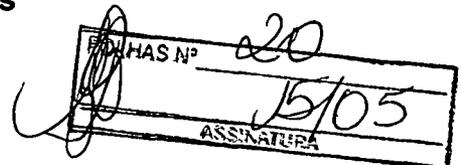
Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 26 de março de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente


Antonio Fernandes de Aquino
Relator



João de Deus Correa
Membro

LEI Nº 3.787, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 197/2002 – Poder Legislativo – Vereadores Davi Gonçalves Ramos, Diego De Nader, João Simoncini, Reinaldo Chiconi, Décio Rosolen Filho, Luciano Corrêa dos Santos e Celso Zoppi

Alterada pelas Leis nº 3977, de 05/01/2004 (altera diversos artigos) e nº 4348, de 26/05/2006

"Dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município, cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana e dá outras providências."

Dr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito Municipal de Americana em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Americana é dever de todos os seus habitantes e em especial do poder público municipal, para as presentes e futuras gerações.

Artigo 1º - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 2º - O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, outros valores poderão ser atribuídos a bens do território municipal, cuja preservação seja de interesse público, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico e cultural, segundo os procedimentos desta lei e seus regulamentos.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo do Município de Americana, destinado à inscrição dos bens de interesse público municipal que tenham recebido parecer favorável do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana ao tombamento e sido efetivamente tombados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Seção I

Da Iniciativa



Artigo 5º - A iniciativa do processo de tombamento é de competência:

- I - do Senhor Prefeito Municipal, diretamente, ou da Secretaria de Educação e Cultura do Município, mediante solicitação;
- II - do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, mediante deliberação;
- III - do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor por natureza ou por acessão física, na forma definida na lei civil;
- IV - de qualquer do povo.

Artigo 5º - I - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Parágrafo Único - Nos casos de iniciativa previstos nos incisos III e IV, a instauração do processo far-se-á através de requerimento dirigido ao CONDEPHAM.

Artigo 6º - O pedido de tombamento será formalizado mediante processo individual do qual conste a cópia da ficha cadastral do bem tombado, quando for o caso, croquis, desenhos e fotografias indicadoras das características principais do bem.

Artigo 6º - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 7º - A instauração do processo de tombamento produz, imediatamente, a sujeição dos bens às restrições e limitações administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Artigo 7º - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Seção II

Da Impugnação Preliminar

Artigo 8º - Instaurado o processo de tombamento o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, será notificado para, se o quiser, oferecer defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da notificação.

§ 1º - No mesmo prazo, qualquer do povo poderá oferecer impugnação prévia ao pedido de tombamento.

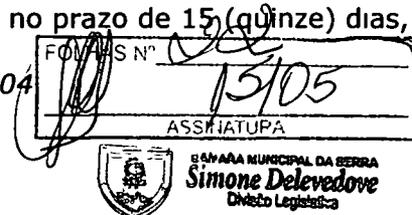
§ 2º - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições e limitações aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, os respectivos proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, serão também notificados na forma e para os efeitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 9º - O CONDEPHAM fará publicar edital de notificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física e de terceiros interessados, para os efeitos do artigo 8º, pelo menos uma vez no jornal responsável pelas publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Decorrido o prazo e havendo defesa ou impugnação prévias, será dada vista do processo, por outros 15 (quinze) dias, ao autor da iniciativa do pedido de tombamento, para apresentar resposta, findo o qual será encaminhado ao CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana para julgamento da matéria impugnada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do julgamento proferido pelo CONDEPHAM cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, que decidirá em 60 (sessenta) dias.

Artigo 10 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004



Seção III

Da Instrução e Julgamento

Artigo 11 - Se não acolhida a impugnação preliminar prevista na seção precedente, o CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana iniciará a instrução do processo de tombamento, através de procedimento probatório amplo, podendo solicitar a órgãos municipais, estaduais e federais, a organizações não-governamentais ou a instituições de defesa e preservação do patrimônio, a técnicos e profissionais de área específica de conhecimento, estudos, pareceres, exames, vistorias, bem como ouvir pessoas do povo e autoridades, adotar enfim toda medida que oriente o julgamento.

Artigo 12 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para sustentação de suas razões, pela ordem:

I - ao titular da iniciativa do processo de tombamento;

II - ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem;

III - ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física dos bens que estejam situados ao seu entorno ou ambiência, quando for o caso (§ 1º do artigo 8º);

IV - a qualquer do povo que tiver impugnado o tombamento;

V - ao Poder Executivo, caso não tenha sido o titular da iniciativa do processo, hipótese em que será observada a disposição contida no inciso I;

VI - aos membros do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana.

Artigo 13 - Da decisão do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana que dê parecer favorável ao tombamento, deverá constar:

- I - a descrição do bem tombado;
 - II - os fundamentos que determinaram o tombamento do bem;
 - III - as características necessárias à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município;
 - IV - as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;
 - V - no caso de bem móvel, o procedimento a ser observado relativamente a sua saída do Município;
 - VI - no caso de coleção de bens, a relação das peças que a compõe e as medidas necessárias para garantia de sua integridade.
 - VII - a determinação para que se expeça ofício ao Senhor Prefeito cientificando-o da decisão.
- Artigo 13 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004*

Artigo 14 - A decisão de que trata o artigo anterior será publicada no jornal responsável pelas publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Artigo 15 - Aprovado o parecer favorável ao tombamento do bem, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para, concordando com a decisão:

- I - formalizar mediante decreto o ato de tombamento;
- II - mandar que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município de Americana;
- III - determinar ao órgão competente da Administração que providencie as averbações do tombamento junto ao Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos, no de bens móveis.

Parágrafo Único - Tomadas todas as providências, o processo de tombamento será encaminhado, em devolução, ao CONDEPHAM, para arquivamento em local próprio.

Artigo 15 - Parágrafo Único - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 16 - Se o parecer do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as restrições e limitações impostas pelo artigo 8º e seu § 1º da presente lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Seção I

Da Proteção

Artigo 17 - Cabe ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta lei e determinações do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana.

Artigo 18 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido ou mutilado.

Artigo 19 - A restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento dos parâmetros estabelecidos na decisão do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, cabendo à Unidade de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura e à Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da SEPLAMA - Secretaria de Planejamento, Controle e Meio Ambiente, em conjunto, oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.

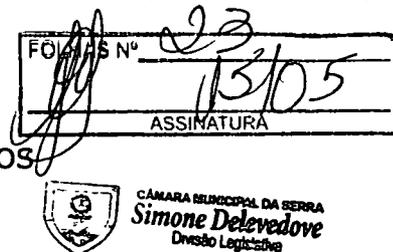
Parágrafo Único - Havendo dúvida ou omissão nos parâmetros determinados pelo Conselho e, em caso de urgência, a Unidade de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura, a Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da SEPLAMA - Secretaria de Planejamento, Controle e Meio Ambiente, em conjunto, deverão dirimi-las e saná-las, "ad referendum" do Conselho.

Artigo 19 - Parágrafo Único - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Seção II

Das Outras Medidas de Proteção

Artigo 20 - Fica o CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da



paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos, sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

Parágrafo Único - Os anúncios e similares já instalados na data da vigência desta lei poderão manter-se enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão se adaptar às restrições estabelecidas pelo CONDEPHAM.

Artigo 20 - Parágrafo Único - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 21 - O CONDEPHAM poderá ainda determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo o CONDEPHAM poderá estabelecer disciplina especial para o tráfego, estacionamento ou atracação de quaisquer veículos ou embarcações em áreas tombadas ou envoltórias.

Seção III

Da Conservação

Artigo 22 - A conservação do bem tombado e a execução das obras e serviços que lhe são imprescindíveis será determinada pela Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da SEPLAMA ao seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, ouvido o CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, fixando-se prazos para o seu início e conclusão.

Artigo 22 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

§ 1º - A determinação contida no "caput" deste artigo será dada de ofício pelo diretor da Unidade ou mediante requerimento de qualquer do povo.

§ 2º - Se indeferido o requerimento de que trata o parágrafo 1º, caberá recurso ao CONDEPHAM, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de ciência da decisão.

Artigo 23 - Se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado não cumprir o prazo fixado para o início das obras e serviços, a Prefeitura Municipal as executará, cobrando do responsável o montante expendido.

Artigo 23 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Parágrafo Único - As obras e serviços de que trata o presente artigo serão dispensadas de pagamento, se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado:

- I - não puder fazê-los por não dispor de recursos, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família;
- II - não possuir, a qualquer título, outro imóvel no Município.

Seção IV

Das Construções e Demolições no Entorno do Bem Tombado

Artigo 24 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições e limitações impostas por ocasião do tombamento, ouvido o CONDEPHAM, em caso de dúvida ou omissão.

Artigo 24 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

FOI ASSINADO Nº 24
13/05
ASSINATURA

Seção V

Da Fiscalização

Artigo 25 - A fiscalização sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados é dever dos órgãos competentes do poder público municipal e direito do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana e de qualquer do povo.

 CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

Parágrafo Único - As controvérsias administrativas e reclamações de interessados sobre a utilização e conservação dos bens tombados, serão apreciadas e decididas pelos órgãos competentes da administração municipal, cabendo recurso dessa decisão ao CONDEPHAM, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua ciência pelo interessado.

Seção VI

Das Limitações de Uso

Artigo 26 - O poder público municipal pode limitar o uso do bem tombado e de sua vizinhança ou ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

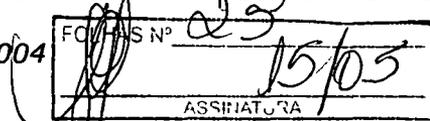
Artigo 26 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Seção VII

Do Uso dos Bens Públicos Tombados

Artigo 27 - Os bens tombados de propriedade do Município poderão ser outorgados a título de concessão ou permissão de uso a terceiros, ouvido o CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana.

Artigo 27 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004



Seção VIII

Do Zoneamento



Artigo 28 - Ressalvadas as disposições relativas ao exercício de atividades, as legislações de uso e ocupação do solo e de zoneamento do Município não terão qualquer implicação sobre os bens imóveis tombados e aqueles de seu entorno e ambiência, gravados com restrições e limitações, devendo ser estudadas caso a caso, pelo CONDEPHAM, a aprovação de obras e serviços de restauração, reparação, conservação, construção e congêneres, bem como o exercício de atividades no local.

§ 1º - Tratando-se de imóvel considerado necessário para fins de preservação, poderá o poder público municipal autorizar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado a exercer em outro local o direito de construir de que trata a Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), regularmente previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, ou a alienar esse direito, mediante escritura pública.

§ 2º - A mesma faculdade de transferência do direito de construir poderá ser concedida ao doador que vier a doar bem tombado ao Município, total ou parcialmente, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Seção IX

Das Disposições Finais

Artigo 29 - Nos casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado, o responsável dará conhecimento do fato ao CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua ciência.

Artigo 30 - Nos casos de transferência de propriedade ou de posse, a que título for, do bem tombado, seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física dará ciência desse ato ao poder público.

Artigo 30 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

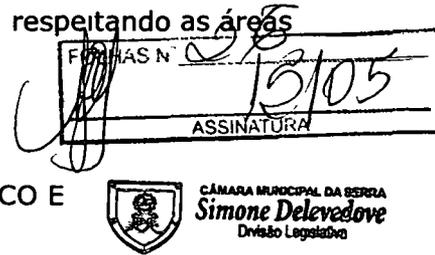
Artigo 31 - Nos casos em que sejam indispensáveis a proteção e preservação permanentes dos bens tombados, ouvido o CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, o poder público municipal poderá instituir incentivo ou benefício fiscal que ampare o custo desses encargos.

Artigo 32 - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundacional, com competência para a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente,

bens tombados, deverão antes de qualquer deliberação consultar o CONDEPHAM, respeitando as áreas envolvidas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE AMERICANA



Artigo 33 - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana - CONDEPHAM, de caráter consultivo e deliberativo.

Artigo 34 - Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana:

- I - definir a política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, compreendendo os aspectos histórico, artístico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico do Município;
- II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;
- III - deliberar e resolver a respeito dos pontos básicos da política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural, especialmente sobre:
 - a) tombamento dos bens que constituem patrimônio natural e cultural do Município, inclusive as restrições e licenças impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;
 - b) a proteção e conservação dos bens tombados, estabelecendo os parâmetros para as obras e serviços que lhes são necessários, inclusive dirimindo dúvidas e sanando omissões deles decorrentes e fixando respectivos prazos de início e conclusão dos trabalhos;
 - c) as construções, demolições e paisagismo que se pretenda executar no entorno ou ambiência do bem tombado;
 - d) as condições de utilização e conservação dos bens tombados, em grau de recurso, na forma do § 2º do artigo 22;
 - e) o uso, por terceiros, dos bens públicos municipais tombados;
 - f) os casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado;
 - g) a instituição de incentivo ou benefício fiscal que ampare encargos indispensáveis com a proteção e preservação permanentes de bens tombados;
 - h) a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, de competência de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundacional, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados;
 - i) a solicitação a órgãos municipais, estaduais e federais ou a entidades governamentais e não-governamentais de defesa e preservação do patrimônio ou a técnicos e profissionais de área de conhecimento específico, de estudos, pareceres, exames, vistorias ou qualquer medida que oriente matéria ou questão que lhe tenha sido submetida à deliberação ou consulta, em especial o julgamento de processo de tombamento.
 - j) a aplicação das penalidades previstas no Capítulo V desta lei;
 - k) os demais atos que lhe são atribuídos ou cometidos pela presente lei;
- IV - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;
- V - propor aos poderes públicos municipal, estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;
- VI - exercer o direito que lhe é atribuído por esta lei de fiscalizar a utilização e conservação dos bens tombados;
- VII - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;
- VIII - encaminhar o resultado de suas deliberações e resoluções aos órgãos competentes da Administração Municipal, para as providências que se fizerem necessárias;
- IX - submeter à apreciação do Senhor Prefeito Municipal o processo de tombamento de bem que tenha recebido parecer favorável do Conselho, para decisão;

IX- Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

X - elaborar seu regimento interno.

Artigo 34 -III- a,b,c,d,e,f,g,h,i - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Parágrafo Único - O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Artigo 35 - O CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana será composto por pessoas ligadas à área cultural ou às finalidades desta lei, indicadas pelos seguintes órgãos ou entidades:

- I - 02 membros indicados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- II - 02 membros indicados pela Secretaria de Planejamento, Controle e Meio Ambiente do Município;
- III - 01 membro indicado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município;
- IV - 01 membro indicado pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município;
- V - 01 membro indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município;
- VI - 01 membro indicado pela Secretaria de Administração do Município;
- VII - 01 membro indicado pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) - Seção de Americana;
- VIII - 01 membro indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana;
- IX - 01 membro indicado pela 48ª Sub-Secção de Americana da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- X - 01 membro indicado pelas unidades de Ensino Superior do Município;
- XI - 01 membro indicado pelas unidades de Ensino Médio do Município;
- XII - 01 membro indicado por entidades locais não governamentais que tenham entre seus fins a preservação histórica, cultural, ambiental, natural, artística, ecológica, arquitetônica, paisagística e turística de bens de interesse público;
- XIII - 01 membro indicado pela Câmara Municipal de Americana, entre servidores de seu quadro técnico ou de qualquer do povo.

§ 1º - Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 2º - Os demais órgãos e entidades, mediante solicitação através de correspondência, apresentarão ao Executivo os nomes de seus titulares e suplentes, escolhidos entre seus pares, através de indicação da diretoria ou de assembléia instalada com essa finalidade.

Artigo 35 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 36 - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão o título de conselheiro.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá, de qualquer forma, ser remunerado.

(Ver nova redação deste artigo na Lei nº 4348/2006)

Artigo 37 - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos, até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser deliberada ou respondida, sem direito a voto.

Artigo 37 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 38 - O Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sempre que convocado pelo Presidente, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, havendo motivo relevante, ou pelo Prefeito Municipal.

Artigo 38 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à reunião, assegurado ao presidente o voto de desempate.

Artigo 39 - O Conselho será dirigido por diretoria composta de presidente, vice-presidente e dois secretários, com mandato de 1 (um) ano, podendo seus membros ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único - A diretoria será eleita na primeira reunião ordinária de cada ano.

(Ver nova redação deste artigo na Lei nº 4348/2006)

FOFHAS Nº 27
15/05
ASSINATURA

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

 CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

Artigo 40 - A infração ou desobediência de qualquer regra da presente lei, implicará na imposição de multa, observadas as disposições estabelecidas neste Capítulo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais disposições estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 41 - Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem natural ou cultural agredido, sendo consideradas:

- I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem natural ou cultural;
- II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Artigo 42 - No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

- I - o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;
- II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;
- III - o empreiteiro da obra.

Artigo 43 - O valor das multas a que se refere o artigo anterior lei será recolhido ao erário municipal, até que por lei específica seja criado fundo especial, o Fundo de Despesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem histórico ou cultural:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), às infrações consideradas leves;
- II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), às infrações consideradas médias;
- III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), às infrações consideradas graves.

Artigo 43 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Artigo 44 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizáveis monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Artigo 45 - O CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei, cabendo à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, através do setor de fiscalização, por solicitação do Conselho, lavrar o respectivo auto de infração e imposição de multa e praticar os demais atos administrativos dele decorrentes.

Artigo 45 - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3977, de 05/01/2004

Parágrafo Único - Da multa aplicada pelo CONDEPHAM cabe recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender às despesas do CONDEPHAM - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Americana.

Artigo 47 - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Artigo 48 - O Poder Executivo é ainda autorizado a regulamentar a presente lei.

Artigo 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 25 de março de 2003.

Dr. Erich Hetzl Júnior
Prefeito Municipal em exercício

FOYLLAS Nº 15703
ASSINATURA

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.



Dr. Carlos Fonseca
Secretário de Administração

Ref. Prot. nº 12.307/2003

Texto válido apenas para consulta, não substituindo o documento original ou cópia autenticada, a qual será fornecida pela Prefeitura Municipal de Americana, mediante requerimento e pagamento de taxa.

FOLHAS Nº *29*
[Handwritten Signature]
15/05
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 1138/2007
DATA 24/04/2007
Stro

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 022/2007

SERRA, 23 de abril de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo n° 3.084, de 03 de abril de 2007, recebido neste Gabinete no dia 03/04/2007, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ORGANIZAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO, NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA” .

RAZÕES DO VETO:

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo n° 3.084/2007

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ORGANIZAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO, NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA”, considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município).

Stro



FOLHAS N.º 02

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Direção Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso II, III e XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria da ilustre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier e carrega em seu bojo lei que disciplina a proteção e o tombamento do patrimônio cultural material e imaterial do Município da Serra, certamente com o nobre intuito de preservar a memória e o patrimônio histórico do povo serrano.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cumpre-nos ressaltar, sem maior delonga, que nos termos em que se encontra redigido, apresenta-se o Autógrafo de Lei em análise maculado por vício de inconstitucionalidade, a exigir desta municipalidade o seu veto.

O vício anunciado encontra-se estampado no § 4º, do artigo 13, do aludido Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

Art. 13. (...).

§ 4º. Os Bens imóveis tombados são isentos do pagamento do IPTU. (Grifei).

Como se faz de sabinça comum a Constituição Federal de nosso país na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea “c”, do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

{ Constituição Federal.

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...).

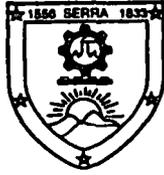
II – disponham sobre: (...).

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

{ Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

§ 1º Commete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:



FOLHAS Nº 03
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DA
Simone Deleved
Divisão Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) **disponham sobre** organização administrativa do Município ou sobre **matéria tributária** ou orçamentária; (Grifei).

Assim, o Autógrafo de Lei nº 3.084/2007, ao conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis tombados ao patrimônio do Município da Serra, legisla sobre matéria tributária, incidindo em vício de inconstitucionalidade, já que não surgiu a partir de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre o tema.

Frisa-se, que o fato de versar o Autógrafo inquinado sobre “autorização” para o Poder Executivo organizar a proteção ao patrimônio cultural material e imaterial do Município não retira a mácula identificada na norma apontada como inconstitucional. Isto porque, ainda que a Câmara Municipal não tenha imposto modificação tributária ao Poder Executivo, mas apenas autorizado-o a realizá-la, o que o texto constitucional abomina, em esfera federal, estadual e municipal, como já se viu, não é o fato de autorizar, determinar ou impor, mas justamente de iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria tributária, situação em que se enquadra a norma submetida à nossa análise.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, **é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições.** (Grifei).

Noutro ponto, cumpre ainda acrescentar que ouvida a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer acerca do Autógrafo de Lei 3.084, de 03 de abril de 2007, nos autos do Processo Administrativo nº 17.122/2007, assim pronunciou-se a mesma por meio do Secretário da pasta José Antônio Caliman:

“Temos a esclarecer que o Decreto nº 992/2001 (em anexo) institui o regimento de bens culturais de natureza imaterial e cria os livros de registro, portanto, em nossa opinião, a presente lei deveria se restringir ao tratamento do patrimônio material. (...)”. (Grifei).

(M)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nisto, entendemos que, embora firmado em boas intenções, necessita a matéria regulada pelo Autógrafo em comento de uma análise mais ampla que envolva em estudo e debate não só o Poder Legislativo Municipal, mas, também, o Poder Executivo e os órgãos governamentais e de formação popular que se relacionem com o tema.

Ressalto, que sancionando o Autógrafo de Lei em análise não estará o Poder Executivo sanando sua inconstitucionalidade, ao contrário, colocará no mundo jurídico norma viciada, que produzirá efeitos nulos, e cuja anulação em momento posterior certamente causará imensuráveis danos e prejuízos ao Município da Serra.

Em apoio a esse entendimento, oportuno colacionar a lição do renomado doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 19ª ed, Ed. Atlas, pág. 586, acerca do tema. Diz ele:

"(...) Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de inconstitucionalidade?"

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial."
(Grifei).

Assim, por essas últimas observações, entendemos que o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em análise, além de inconstitucional, apresenta-se contrário ao interesse público municipal. Não que seja contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas distancia-se dele pelo fato de que a matéria que regulamenta necessita de uma discussão mais ampla antes de ser normatizada e, ainda, porque se sanciona-lo estará o Poder Executivo Municipal colocando em vigor lei eivada de vício de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, a norma inquinada não pode produzir efeitos no mundo jurídico, já que alberga em seus termos vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a exigirem desta Municipalidade o seu Veto. Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.084, de 03 de abril de 2007, por ser este



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contrário ao interesse público municipal e violar os princípios constitucionais da iniciativa das leis e da separação dos Poderes, ferindo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer sob censura.

SERRA/ES, 23 de abril de 2007.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

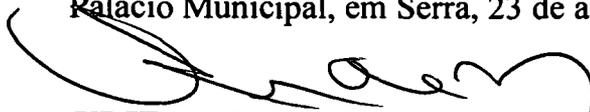
Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa

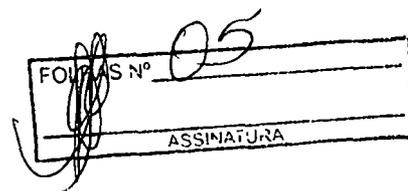
Decreto nº 2396/2006

OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levam a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 23 de abril de 2007.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSION Nº.: 1138/2007

DATA 24/04/2007

(Handwritten initials)

AO Superintendente Geral

Em - 24 - 04 - 2007

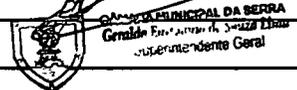
Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

AO Presidente,

*Para seu conhecimento e portar os necessários
medidas legislativas.*

(Handwritten signature)

24.04.07



A Divisão Legislativa,

*Para conhecimento do parecer em anexo
e encaminhamento aos trâmites legais.*

Atenciosamente.

Em 28.05.07

(Handwritten signature)

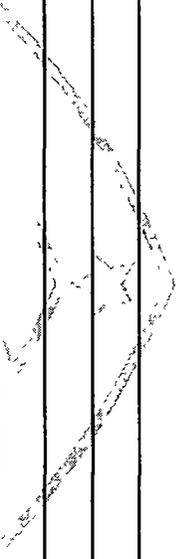
FOLHA Nº 06
ASSINATURA

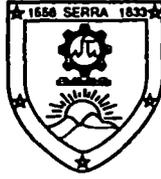


THE SIKKA 133



THE SIKKA 133





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINAL

ANÁLISE DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2007

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora vetado pelo Poder Executivo, autoriza o mesmo a organizar a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, material e imaterial, do Município da Serra, de autoria da nobre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do veto.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do parecer técnico de Procuradoria Geral do Executivo Municipal, o projeto de lei se encontra maculado por vício de



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inconstitucionalidade, pois dispõe sobre matéria tributária, cuja iniciativa é exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 61, §1º da Carta Magna de 1988 e art. 143, §1º, “c” da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

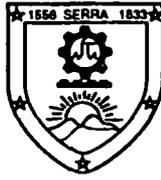
(...)

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.”

Apesar de se tratar de projeto de lei autorizativo, se houvesse sanção ao projeto, o vício de iniciativa perduraria e não seria sanado o vício de inconstitucionalidade, e a norma viciada produziria efeitos nulos.

Por outro lado, existe o argumento pelo qual existe a necessidade de uma análise mais ampla sobre o assunto tanto pelo Poder Legislativo Municipal quanto pelo Poder Executivo e seus órgãos que se relacionam à matéria.

Há que se destacar, no entanto, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Carta Magna de 1988, que as funções do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende o requisito da legalidade, sob apreciação do processo legislativo, no que se reporta à iniciativa. Depura-se que a competência para dispor sobre matéria tributária é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Diante desse quadro, manifestamo-nos pela manutenção do veto.

É o parecer, sob censura.

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, aos 22 de maio de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente


Antonio Boy do INSS
Relator

João de Deus Correa
Membro

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0014/07 **Data:** 7/3/2007 **Processo:** 0648/2007
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 14/2007 DE AUTORIA DA VEREADORA ANITA MARIA ENDLICH XAVIER - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ORGANIZAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOCOLO Nº 0648/07	07/03/2007	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA.	07/03/2007	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/03/2007	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/03/2007	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	07/03/2007	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/03/2007	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	07/03/2007	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/03	14/03/2007	SECRETARIA DA MESA	
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	14/03/2007	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	14/03/2007	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	26/03/2007	PARECER ANEXO APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	26/03/2007	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 02/04	02/04/2007	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	02/04/2007	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	02/04/2007	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3084	
MESA DIRETORA	02/04/2007	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	02/04/2007	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	
AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO ATÉ O DIA 27/04	24/04/2007	VETO, MENSAGEM Nº 022/07, PROTOCOLO Nº1138/07	
SECRETARIA DA MESA	24/04/2007	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA.	22/05/2007	PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 11/06	
MANTIDO O VETO, EM CONFORMIDADE COM O § 4 DO ART 165 DA LOM	12/06/2007	ENCAMINHADO AO EXECUTIVO - OF DL-CMS Nº 066/2007	
DIVISÃO LEGISLATIVA			